



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 197ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 197ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Tiago Pereira, representante da FIERGS; Sr. Tenente Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Frederico Buss, representante da FARSUL; Sra. Claudia Guichard, representante da MIRA-SERRA; Sr. Alexandre Burmann, representante da SERGS; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sr. Maicon Marchezan, representante da Sema. Participou da reunião a Sra. Paula Lavratti/FIERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:025h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 26ª Reunião Extraordinária** - Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a Ata. **01 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN – Recurso Administrativo nº 000041-05.67/16-7** – Passou para a próxima reunião. **Passou-se ao 3º item de pauta: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO LTDA – Recurso Administrativo nº 011796-05.67/13-6:** Passou para a próxima reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta: GRANFLOR – GESTÃO DE EMPREENTIMENTOS FLORESTAIS – Recurso Administrativo nº 003746-05.67/15-1:** O relator do voto vista Alexandre/SERGS informa que a empresa recorrente foi autuada em 15/04/2015, em razão de infração de “Descumprimento das condicionantes 8.1 e 8.2 da LO 856/214 do empreendimento 155052”, constatada em 19/02/2015. Foram elencados os dispositivos legais transgredidos: artigos 10 e 14 da Lei Federal nº 6.938/81; artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/97; artigos 55 e 163 da Lei Estadual nº 11.520/2000; artigo 7º da Lei Federal nº 12.651/2012; artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. Indicada a multa de R\$ 11.230,00 pela infração constatada, além de advertência para apresentar “relatório descritivo e fotográfico comprovando completo atendimento às condicionantes 8.1 e 8.2 da LO 856/2014”, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 22.460,00 (auto de infração às fls. 04). A empresa apresentou defesa administrativa (fls. 16 e seguintes), acompanhada de documentos, alegando, em síntese: a) nulidade do auto de infração em razão da impossibilidade de utilização do Decreto Federal nº 6514/08 por órgão da Administração Pública Estadual; nulidade da indicação dos dispositivos legais transgredidos; descumprimento da Lei Estadual nº 11877/02; b) impossibilidade de cumulação das penalidades de multa simples, acrescida de advertência e nova multa; c) inexistência de infração ambiental. O parecer técnico 65/2015-DASP/DILAP, para julgamento do auto de infração, datado de 13 de novembro de 2015, trouxe as seguintes considerações: “A administrada descumpriu a primeira licença obtida, LP documento nº 483/2007-DL e também a LO documento nº 2635/2007 e quando da solicitação da renovação desta licença ambiental apresentou PRAD para a recuperação das faixas com plantio de exóticas, corroborando a comprovação do ato praticado, mas além de descumprir condicionantes da licença ambiental anterior, descumpriu condicionantes da licença ambiental adquirida, documento nº 856/2014-DL, quando não apresentou os relatórios que comprovam a execução do PRAD aprovado pelo órgão ambiental. Agora vem requerer nulidade do auto de infração imputado com o argumento de que com a entrada em vigor da lei federal 12.651/12, fica desobrigado de usar faixas de APP usadas ilicitamente, uma vez que agora essas faixas “tornaram-se” consolidadas, alegando assim, que o Novo Código teria anistiado essas infrações. Quanto a esta questão, e para corroborar com o entendimento citado acima, lemos no parecer jurídico nº 048/2015,

44 conforme cópia contida nas fls. 05 a 15 dos autos do processo que: Ao contrário do que se supõe, o Novo  
45 Código Florestal não prevê nenhuma forma de anistia universal e incondicionada, de maneira a extinguir ou  
46 suspender as exigências feitas pela FEPAM e pactuadas em instrumentos de validade jurídica e eficácia  
47 imediata com efeitos anteriores à nova legislação. Muito pelo contrário, o próprio texto do art. 59 da referida  
48 norma é clara no sentido de que a recuperação do meio ambiente degradado, nas chamadas áreas rurais  
49 consolidadas continua em vigor. O que não é o caso, pois a atividade foi iniciada em 2007, pelo conteúdo da  
50 licença anteriormente emitida. Ademais, em relação ao cumprimento da advertência, quanto a referência ao  
51 art. 59 da lei federal nº 12.651/2012, inexistente comprovação de adesão aos programas CAR, PRA e TCJ citados  
52 na defesa da administrada, condição sine qua non para o requerente obter eventuais benefícios previstos na  
53 lei, muito embora, isso não seja capaz de mudar o julgamento do auto de infração, uma vez que o mesmo  
54 refere-se a descumprimento da licença ambiental. Assim sendo, somos de parecer que o Auto de Infração nº  
55 419/2015 seja julgado procedente e que seja: Mantida a multa estabelecida, no valor de R\$ 11.230,00 (onze  
56 mil, duzentos e trinta reais), a qual não teve até o momento o seu recolhimento comprovado. II. Incidente a  
57 ADVERTÊNCIA imposta no Auto de Infração.” O Parecer Jurídico nº 422/2017, datado de 20 de maio de 2017,  
58 de fls. 61/65, ratifica o Parecer Técnico anterior (65/2015), definindo que: “(...) recomendo que seja o Auto de  
59 Infração 419/2015, seja julgado procedente e incidente a penalidade de MULTA aplicada, no valor de R\$  
60 11.230,00 (onze mil, duzentos e trinta reais), , e ADVERTÊNCIA não cumprida, incidindo a segunda MULTA  
61 SIMPLES imposta no valor de R\$ 22.460,00 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais)”. O parecer  
62 Técnico nº 30/2019 – DILAP de Análise de Recurso, folha 111 e 111 verso, datado de 06 de julho 2019, afirma  
63 que: “Após análise da documentação juntado pelo administrado, o qual consta nas fls. 68 a 107 dos autos do  
64 processo em tela, verificamos que, nessa fase de recurso à Decisão Administrativa, o administrado traz os  
65 mesmos itens relacionados na defesa apresentada, com acréscimo de algumas argumentações jurídicas, mas  
66 que de maneira geral não traz novidades nos argumentos. Todos os itens já foram especificados, descritos e  
67 analisados na fase de defesa ao Auto de Infração nº 419/2015, ou seja, as alegações apresentadas pelo  
68 administrado, na fase de recurso da Decisão Administrativa não trazem fato novo, do ponto de vista técnico,  
69 que mereça análise, uma vez que, conforme já dito, todos esses itens já foram exaustivamente tratados e as  
70 alegações contrapostas no Parecer Técnico nº 35/2015 – DILAP para julgamento de Auto de Infração, contido  
71 nas fls. 55 a 59 do processo em tela. Assim sendo, pelo exposto, nosso parecer continua sendo pela  
72 procedência do Auto de Infração e que assim seja: a) Mantida a multa estabelecida, no valor de R\$ 11.230,00  
73 ( onze mil duzentos e trinta reais), a qual não teve até o momento seu recolhimento comprovado. b) Incidente  
74 a ADVERTÊNCIA imposta no Auto de Infração (...)”. Em relação à admissibilidade e o mérito do recurso,  
75 assiste razão à empresa agravante, em razão da incidência da hipótese do inciso III do artigo 1º da Resolução  
76 CONSEMA nº 350/17, pois esta Câmara (e conseqüentemente o próprio colegiado) já decidiu de forma diversa  
77 daquela manifestada pelas instâncias inferiores neste processo, especialmente no que tange à aplicação de  
78 advertência no mesmo auto de infração e de uma “segunda multa” em decorrência do descumprimento da  
79 advertência Em julgamentos anteriores, já foi decidido pela inaplicabilidade de advertência e multa por  
80 descumprimento de advertência no mesmo auto de infração, citando aqui um precedente recente - processo nº  
81 3179-05.67/14-8. O tema foi abordado na obra “Fiscalização Ambiental: teoria e prática do processo  
82 administrativo para apuração das infrações ambientais” (Editora Thoth, 20221), o qual reproduzo: A  
83 advertência será aplicada, nos termos do artigo 5º do Decreto Federal n.º 6.514/08, para as infrações  
84 administrativas de menor lesividade ao meio ambiente. São os casos em que a multa máxima consolidada não  
85 ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)<sup>2</sup>. Antunes<sup>3</sup> afirma que “... a advertência deverá ser aplicada  
86 mediante a lavratura de auto de infração, haja vista que a advertência meramente verbal por parte da  
87 fiscalização não gera qualquer efeito jurídico concreto. A mera reprimenda não se confunde com advertência”.  
88 Trennepohl<sup>4</sup> aponta que “deve ser aplicada a sanção de advertência quando: ... não houver dano ambiental,  
89 mas sim uma mera irregularidade administrativa ou o descumprimento, não danoso, de uma formalidade. Em  
90 resumo, não havendo prejuízo ou alteração negativa das condições ambientais, não nos parece razoável a  
91 aplicação de multas ou outras sanções de maior gravidade. Porém, Antunes confirma o entendimento de que  
92 há uma condicionante expressa na legislação para a aplicação da advertência: o limite financeiro de R\$

93 1.000,00. A redação do artigo 5º também pontua que, caso o agente autuante constate a existência de  
94 irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de  
95 advertência, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades. Se forem sanadas as  
96 irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao  
97 processo. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante  
98 certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da  
99 advertência. Entende-se equivocada tal premissa, considerando que a advertência, no caso do artigo 5º, tem  
100 característica de sanção e não de “aviso” (advertir). A melhor técnica recomendaria que o infrator fosse sim,  
101 avisado (mediante notificação), sob pena de autuação, com a aplicação das sanções cabíveis – inclusive a  
102 sanção de advertência. O ato de advertir – na condição de aviso/notificação – é considerado medida de  
103 prevenção, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente, sob pena de incorrer na sua  
104 efetiva autuação. Decorre da previsão expressa do inciso I, do § 3º do artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais.  
105 Corroborando tal entendimento, o citado parecer vencedor do processo nº 3179-05.67/14-8, identifica a  
106 ausência de base legal para a aplicação desta sanção: “Considerando que o fato deve ser típico – como, por  
107 exemplo, deixar de apresentar relatórios e informações na advertência aplicada -, diferente do fato apontado,  
108 qual seja, o não cumprimento da advertência, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da  
109 advertência carece de fundamento legal, devendo a infração decorrente desta ser indicada no auto de infração  
110 que visa apurar a responsabilidade quando a esse fato. No mesmo sentido, destaco o processo de nº 9186-  
111 05.67/14-5 aprovado nesta CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema.” Frente a hipótese prevista  
112 no inciso III do artigo 1º da Resolução Consema nº 350/17, faz-se necessária a revisão da decisão das  
113 instâncias inferiores, somente para excluir a incidência de sanção de advertência e da multa simples pelo não  
114 cumprimento da advertência; mantendo-se a multa simples originária do auto de infração nº 419/2015. Diante  
115 do exposto, o parecer é pelo recebimento do Agravo e conhecimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos  
116 do artigo 1º, inciso III, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, e pelo provimento deste, para excluir a  
117 incidência de sanção de advertência e da multa simples imposta no valor de R\$ 22.460,00 ( vinte e dois mil  
118 quatrocentos e sessenta reais) pelo não cumprimento da advertência; sendo mantida a multa simples  
119 originária do auto de infração nº 419/2015, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil duzentos e trinta reais).  
120 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra.  
121 Marion Henrich/FAMURS; Sr. Igor/FEPAM e Tenente Hochmuller/SSP. Sra. Marion/FAMURS coloca o voto  
122 vista em votação. **04 CONTRÁRIOS e 04 VOTOS COM O VOTO VISTA – Encaminhou-se para a Plenária**  
123 **do Consema para decidir qual parecer é o correto o parecer do Relator da SSP ou do voto vista do**  
124 **Relator da SERGS. Passou-se ao 5º item de pauta: Proposta de Resolução que altera o Regimento**  
125 **Interno do Consema – Marion Heinrich/Famurs-Presidente:** faz um agradecimento a Sra. Paula e Sra.  
126 Claudia, que ajudaram a consolidar o trabalho que será apresentado. Diz também que, a proposta, de início,  
127 foi apresentada na plenária, no sentido de sanar pontos omissos, existentes no regimento. E também em  
128 razão de algumas questões dentro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, também estavam omissas.  
129 Porém, devido a uma demanda pendente na Casa Civil, em relação a Manutenção da Terceira Instância de  
130 Julgamento de Processos Administrativos, irão trabalhar em uma Resolução em separado, para reger os  
131 procedimentos atinentes ao julgamento dos recursos dirigidos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente. Enfim,  
132 foi feita a leitura. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes:  
133 Paula Lavratti/Fiergs, Igor Raldi/Fepam, Ten. Hochmuller/SSP. Marion finaliza a leitura da minuta, e com a  
134 ausência repentina de Quórum, notifica que pretende marcar uma Reunião Extraordinária, especialmente pelo  
135 fato de não conseguirem completar as pautas da reunião, e questiona aos demais representantes até então  
136 presentes, a sua opinião e sugestões de datas para a Reunião Extraordinária, com a concordância dos  
137 demais, fica agendada a Reunião para o dia 10/11 as 9h30m. **Passou-se ao 6º item de pauta: Proposta de**  
138 **Resolução que Regulamenta o § 10 do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012:** Ficou para a próxima reunião  
139 por falta de quórum. **Passou-se ao 7º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS –** Não havendo mais nada para o  
140 momento a reunião encerrou-se às 10h e 51min.

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**Processo Administrativo: nº 003746-05.67/15-1**

GRANFLOR – Gestão de Empreendimentos Florestais LTDA, CNPJ 07.668.295/0001-18, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 1200, conjunto 502, Porto Alegre/RS, CEP: 90480-001. Empresa autuada em 15 de abril de 2015, através do Auto de Infração nº 419/2015, Divisão DASP/DILAP, por “**Descumprimento das condicionantes 8.1 e 8.2 da LO 856/2014 do empreendimento 155052**”.

**I - Dispositivos legais infringidos e penalidades**

Artigo 10 e 14 da Lei Federal 6.938/1981 alterada pela Lei Federal 7.804/1989, Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, artigos 55 e 163 da Lei Estadual 11.520/2000; artigo 7º da Lei Federal 12.651/2012, artigo 66, II, do Decreto Federal nº 6.514/08, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/08.

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os artigos 99 e 100 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, c/c os artigos 3º e 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal 6.686/2008 e Portaria nº 65/2008 – FEPAM, de 18 de dezembro de 2008. (DOE 23/12/2008).

Penalidade de Multa, no valor de **R\$ 11.230,00** (onze mil duzentos e trinta reais) e Advertência: para que no prazo de 90 (noventa) dias o empreendedor apresente: relatório descritivo e fotográfico comprovando completo atendimento às condicionantes 8.1 e 8.2 da LO 856/2014. O não cumprimento desta advertência sujeitará o empreendedor à pena de Multa Simples no valor de **R\$ 22.460,00** (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais).



## RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 419/2015, em **30 de abril de 2015**, (AR – fl.04 - verso), apresentando defesa tempestiva em 22 de maio de 2015.

Em síntese a defesa alega:

- (a) nulidade do Auto de Infração 419 em razão da impossibilidade de utilização do Decreto Federal 6514/2008 por órgão da Administração Pública Estadual, nulidade da indicação dos dispositivos legais transgredidos e do descumprimento da Lei Estadual nº 11877/2002;
- (b) impossibilidade da acumulação das penalidades de multa de R\$ 11230,00, Advertência e (possível) nova multa de R\$ 22460,00; e
- (c) Inexistência de infração ambiental.

o Parecer Técnico 65/2015-DASP/DILAP para julgamento de Auto de Infração, datado de **13 de novembro de 2015**, em fls. 55 a 59 é esclarecedor, veja-se:

*“A administrada descumpriu a primeira licença ambiental obtida, LP documento nº 483/2007-DL e também a LO documento nº 2635/2007 e quando da solicitação de renovação dessa licença ambiental apresentou PRAD para a recuperação das faixas de APP com plantio de exóticas, corroborando a comprovação do ato praticado, mas além de descumprir condicionantes da licença ambiental anterior, descumpriu condicionantes da nova licença ambiental adquirida, documento nº 856/2014-DL, quando não apresentou os relatórios que comprovam a execução do PRAD aprovado pelo órgão ambiental.*

*Agora vem requerer nulidade do Auto de Infração imputado com o argumento de que com a entrada em vigor da lei federal 12.651/2012, fica desobrigado de recuperar faixas de APP usadas ilicitamente, uma vez que agora essas faixas “tornaram-se” consolidadas, alegando assim, que o Novo Código teria anistiado essas infrações.*

Quanto a essa questão, e para corroborar com o entendimento citado acima, lemos no parecer jurídico nº 048/2015, conforme cópia contida nas fls. 05 a 15 dos autos do processo que:

Ao contrário do que se supõe, o Novo Código Florestal não prevê nenhuma forma de anistia universal e incondicionada, de maneira a extinguir ou suspender as exigências feitas pela FEPAM e pactuadas em instrumentos de validade jurídica e eficácia imediata com efeitos anteriores à nova legislação.

Muito pelo contrário, o próprio texto do art. 59 da referida norma é clara no sentido de que a recuperação do meio ambiente degradado, nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor. O que não é o caso, pois a atividade foi iniciada em 2007, pelo conteúdo da licença anteriormente emitida.

*Ademais, em relação ao cumprimento da advertência, quanto a referência ao art. 59 da lei federal nº 12.651/2012, inexistente comprovação de adesão aos programas [CAR, PRA e TC] citados na defesa da administrada, condição sine qua non para o requerente obter eventuais benefícios previstos na lei, muito embora, isso não seja capaz de mudar o julgamento do auto de infração, uma vez que o mesmo refere-se a descumprimento da licença ambiental.*

*Assim sendo, somos de parecer que o Auto de Infração nº 419/2015 seja julgado procedente e que seja:*

- I. Mantida a multa estabelecida, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil duzentos e trinta reais), a qual não teve até o momento o seu recolhimento comprovado.*
- II. Incidente a ADVERTÊNCIA imposta no Auto de Infração.”*

O Parecer Jurídico nº 422/2017, datado de **20 de maio de 2017**, de fls. 61 a 65, ratifica o Parecer Técnico anterior (65/2015), definindo que:

*“(…) recomendo que seja o Auto de Infração 419/2015, seja julgado **procedente e incidente** a penalidade de **MULTA** aplicada, no valor de **R\$ 11.230,00** (onze mil duzentos e trinta*

reais), e **ADVERTÊNCIA** não cumprida, **incidindo** a segunda **MULTA SIMPLES** imposta no valor de **R\$ 22.460,00** (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais).”

O Parecer Técnico nº 30/2019 – DILAP de Análise de Recurso, folha 111 e 111 verso, datado de **06 de junho de 2019**, afirma que:

“Após análise da documentação juntada pelo administrado, o qual consta nas fls. 68 a 107 dos autos do processo em tela, verificamos que, nessa fase de recurso à Decisão Administrativa, o administrado traz os mesmos itens relacionados na defesa apresentada, com acréscimo de algumas argumentações jurídica, mas que de maneira geral não traz novidades nos argumentos.

Todos os itens já foram especificados, descritos e analisados na fase de defesa ao Auto de Infração nº 419/2015, ou seja, as alegações apresentadas pelo administrado, na fase de recurso da Decisão Administrativa não trazem fato novo, do ponto de vista técnico, que mereça análise, uma vez que, conforme já dito, todos esses itens já foram exaustivamente tratados e as alegações contrapostas no Parecer Técnico nº 65/2015 – DILAP para julgamento de Auto de Infração, contido nas fls. 55 a 59 do processo em tela.

Assim sendo, pelo exposto acima, nosso parecer continua sendo pela procedência do Auto de Infração e que assim seja:

- a) Mantida a multa estabelecida, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil duzentos e trinta reais), a qual não teve até o momento seu recolhimento comprovado.
- b) Incidente a **ADVERTÊNCIA** imposta no Auto de Infração. (...)”

O Parecer Jurídico nº 496/2019, folhas 113 a 116, datado **17 de junho de 2019**, adotou o relatório do Parecer Jurídico 422/2017 (folhas 61 a 65), onde foi proferida decisão administrativa com a homologação do auto de infração e a aplicação de duas multas, recomendando ainda, que seja julgado improcedente o recurso da autuada, mantendo-se a Decisão Administrativa nº 422/2017 em todos os seus termos.



O Parecer Jurídico nº 9/2020, folhas 205 a 207, datado de **03 de fevereiro de 2020** conclui o processo definindo que *“é inadmissível o recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 496/2019, pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução nº 350/2017”*.

## **PARECER**

Trata-se de Recurso de Agravo ao CONSEMA pela inadmissibilidade de Recurso Administrativo ao mesmo Conselho; referido Agravo protocolado em **18 de fevereiro de 2020** na secretaria da FEPAM, sendo o Recorrente notificado em **13 de fevereiro de 2020**, portanto, cabível o recurso de Agravo no prazo de cinco dias quando não ocorre a admissibilidade do Recurso ou quando se requer a reforma da decisão recorrida, conforme artigo 3º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA.

No recurso ao CONSEMA, o Agravante alega preliminarmente nulidade administrativa da decisão de nº 09/2020, equívocos no parecer jurídico, omissão de pontos arguidos pela defesa, interpretação da legislação diversa de entendimento sustentado pelo CONSEMA e alegação de decisão diversa daquela manifestada em julgado anterior em caso semelhante.

O Parecer Jurídico – Instância Final nº 09/2020 decidiu pela inadmissibilidade do recurso apresentado pela administrada pois as alegações trazidas foram devidamente analisadas, exsurgindo dos argumentos da recorrente a reprodução de todas as alegações, exaustivamente contra-atacadas nas decisões administrativas anteriormente emitidas.

A conduta descrita no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, estando de acordo com a legislação ambiental em vigor; as alegações tendentes a inovar a discussão no processo, encontram-se preclusas, tendo em vista que a Recorrente já teve anteriormente instâncias para apresentar suas insurgências.

Com relação a alegação da responsabilidade administrativa ambiental ser subjetiva, incumbindo o ônus da prova da infração à FEPAM e não ao atuado, partindo-se dessa premissa, o Relatório de Fiscalização Dirigida e a Informação Técnica nº 103/2015, subsidiário a lavratura do Auto de Infração nº 418/2015, descrevem de forma pormenorizada as irregularidades encontradas, contendo a descrição das constatações verificadas durante o procedimento de fiscalização, atos estes dotados de presunção de legitimidade e de veracidade do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental.

Fato estranho ao processo em análise, foi a juntada de **Recurso Administrativo ao CONSEMA** referente ao **Auto de Infração nº 313/2015**, protocolado em **21 de fevereiro de 2020**. Compulsando os autos, não se encontra qualquer documento referente ao Auto de Infração nº 313/2015, nem mesmo o referido auto. Diante dos fatos, resta prejudicada a sua análise.

Por fim, diante do acima informado, o parecer é pelo recebimento do Agravo em análise, julgando-o improcedente e pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de **R\$ 11.230,00** (onze mil duzentos e trinta reais) e **incidência de multa simples imposta no valor de R\$ 22.460,00** (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais) pelo não cumprimento da advertência.

É o parecer.

  
André Avelino Veiga Rodrigues  
Id Func - 2459299

## À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 003746-05.67/15-1

Auto de Infração nº 419/2015

Agravante: GRANFLOR – Gestão de Empreendimentos Florestais LTDA.

Relator: Alexandre Burmann, representante suplente da SERGS na CTAJ

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DO INCISO III DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO CONSEMA nº 350/17. RECURSO PROVIDO, SOMENTE PARA EXCLUSÃO DAS SANÇÕES DE ADVERTÊNCIA E MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE ADVERTÊNCIA.**

### 1. RELATÓRIO

A empresa recorrente foi autuada em 15/04/2015, em razão de infração de *“Descumprimento das condicionantes 8.1 e 8.2 da LO 856/2014 do empreendimento 155052”*, constatada em 19/02/2015. Foram elencados os dispositivos legais transgredidos: artigos 10 e 14 da Lei Federal nº 6.938/81; artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/97; artigos 55 e 163 da Lei Estadual nº 11.520/2000; artigo 7º da Lei Federal nº 12.651/2012; artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. Indicada a multa de R\$ 11.230,00 pela infração constatada, além de advertência para apresentar *“relatório descritivo e fotográfico comprovando completo atendimento às condicionantes 8.1 e 8.2 da LO 856/2014”*, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 22.460,00 (auto de infração às fls. 04).

A empresa apresentou defesa administrativa (fls. 16 e seguintes), acompanhada de documentos, alegando, em síntese: a) nulidade do auto de infração em razão da impossibilidade de utilização do Decreto Federal nº 6514/08 por órgão da Administração Pública Estadual; nulidade da indicação dos dispositivos legais transgredidos; descumprimento da Lei Estadual nº 11877/02; b) impossibilidade de cumulação das penalidades de multa simples, acrescida de advertência e nova multa; c) inexistência de infração ambiental.

O parecer técnico 65/2015-DASP/DILAP, para julgamento do auto de infração, datado de 13 de novembro de 2015, trouxe as seguintes considerações:

*“A administrada descumpriu a primeira licença obtida, LP documento nº 483/2007-DL e também a LO documento nº2635/2007 e quando da solicitação da renovação desta licença ambiental apresentou PRAD para a recuperação das faixas com plantio de exóticas, corroborando a comprovação do ato praticado, mas além de descumprir condicionantes da licença ambiental anterior, descumpriu condicionantes da licença ambiental adquirida, documento nº856/2014-DL, quando não apresentou os relatórios que comprovam a execução do PRAD aprovado pelo órgão ambiental.*

*Agora vem requerer nulidade do auto de infração imputado com o argumento de que com a entrada em vigor da lei federal 12.651/12, fica desobrigado de usar faixas de APP usadas ilicitamente, uma vez que agora essas faixas “tornaram-se” consolidadas, alegando assim, que o Novo Código teria anistiado essas infrações.*

*Quanto a esta questão, e para corroborar com o entendimento citado acima, lemos no parecer jurídico nº 048/2015, conforme cópia contida nas fls. 05 a 15 dos autos do processo que:*

*Ao contrário do que se supõe, o Novo Código Florestal não prevê nenhuma forma de anistia universal e incondicionada, de maneira a extinguir ou suspender as exigências feitas pela FEPAM e pactuadas em instrumentos de validade jurídica e eficácia imediata com efeitos anteriores à nova legislação.*

*Muito pelo contrário, o próprio texto do art. 59 da referida norma é clara no sentido de que a recuperação do meio ambiente degradado, nas chamadas áreas rurais consolidadas continua em vigor. O que não é o caso, pois a atividade foi iniciada em 2007, pelo conteúdo da licença anteriormente emitida.*

*Ademais, em relação ao cumprimento da advertência, quanto a referência ao art. 59 da lei federal nº 12.651/2012, inexistente comprovação de adesão aos programas CAR, PRA e TC] citados na defesa da administrada, condição sine qua non para o requerente obter eventuais benefícios previstos na lei, muito embora, isso não seja capaz de mudar o julgamento do auto de infração, uma vez que o mesmo refere-se a descumprimento da licença ambiental.*

*Assim sendo, somos de parecer que o Auto de Infração nº 419/2015 seja julgado procedente e que seja:*

*I. Mantida a multa estabelecida, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil, duzentos e trinta reais), a qual não teve até o momento o seu recolhimento comprovado.*

*II. Incidente a ADVERTÊNCIA imposta no Auto de Infração.”*

O Parecer Jurídico nº 422/2017, datado de 20 de maio de 2017, de fls. 61/65, ratifica o Parecer Técnico anterior (65/2015), definindo que:

*“(…) recomendo que seja o Auto de Infração 419/2015, seja julgado procedente e incidente a penalidade de MULTA aplicada, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil, duzentos e trinta reais), , e ADVERTÊNCIA não cumprida, incidindo a segunda MULTA SIMPLES imposta no valor de R\$ 22.460,00 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais)”.*

O parecer Técnico nº 30/2019 – DILAP de Análise de Recurso, folha 111 e 111 verso, datado de 06 de julho 2019, afirma que:

*“Após análise da documentação juntado pelo administrado, o qual consta nas fls. 68 a 107 dos autos do processo em tela, verificamos que, nessa fase de recurso à Decisão Administrativa, o administrado traz os mesmos itens relacionados na defesa apresentada, com acréscimo de algumas argumentações jurídicas, mas que de maneira geral não traz novidades nos argumentos.*

*Todos os itens já foram especificados, descritos e analisados na fase de defesa ao Auto de Infração nº 419/2015, ou seja, as alegações apresentadas pelo administrado, na fase de recurso da Decisão Administrativa não trazem fato novo, do ponto de vista técnico, que mereça análise, uma vez que, conforme já dito, todos esses itens já foram exaustivamente tratados e as alegações contrapostas no Parecer Técnico nº 35/2015 – DILAP para julgamento de Auto de Infração, contido nas fls. 55 a 59 do processo em tela.*

*Assim sendo, pelo exposto, nosso parecer continua sendo pela procedência do Auto de Infração e que assim seja:*

*a) Mantida a multa estabelecida, no valor de R\$ 11.230,00 ( onze mil duzentos e trinta reais), a qual não teve até o momento seu recolhimento comprovado.*

*b) Incidente a ADVERTÊNCIA imposta no Auto de Infração (...).”*

O Parecer Jurídico nº 496/2019, folhas 113 a 116, datado 17 de junho de 2019, adotou o relatório do Parecer Jurídico 422/2017 (folhas 61 a 65), onde foi proferida decisão administrativa com a homologação do auto de infração e a aplicação de duas multas, recomendando ainda, que seja julgado improcedente o recurso da autuada, mantendo-se a Decisão Administrativa nº 422/2017 em todos os seus termos.

O Parecer Jurídico nº 9/2020, folhas 205 a 207 de 03 de fevereiro de 2020 conclui o processo definindo que *“é inadmissível o recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 496/2019, pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução nº 350/2017”*.

Sobreveio agravo de instrumento (fls. 209 e seguintes), protocolado tempestivamente. Ali, o Agravante alega preliminarmente nulidade administrativo da decisão nº 09/2020, equívocos no parecer jurídico, omissão de pontos arguidos pela defesa, interpretação da legislação diversa de entendimento sustentado pelo CONSEMA e alegação de decisão diversa daquela manifestada em julgado anterior em caso semelhante.

Encaminhado o agravo a esta Câmara Técnica, passamos a analisar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em relação à admissibilidade e o mérito do recurso, assiste razão à empresa agravante, em razão da incidência da hipótese do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/17, pois esta Câmara (e conseqüentemente o próprio colegiado) já decidiu de forma diversa daquela manifestada pelas instâncias inferiores neste processo, especialmente no que tange à aplicação de advertência no mesmo auto de infração e de uma “segunda multa” em decorrência do descumprimento da advertência

Em julgamentos anteriores, já foi decidido pela inaplicabilidade de advertência e multa por descumprimento de advertência no mesmo auto de infração, citando aqui um precedente recente - processo nº 3179-05.67/14-8.

O tema foi abordado na obra “Fiscalização Ambiental: teoria e prática do processo administrativo para apuração das infrações ambientais” (Editora Thoth, 2022<sup>1</sup>), o qual reproduzo:

---

1BURMANN, Alexandre. “Fiscalização Ambiental: teoria e prática do processo administrativo para apuração das infrações ambientais” (Editora Thoth, 2022

*A advertência será aplicada, nos termos do artigo 5º do Decreto Federal n.º 6.514/08, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente. São os casos em que a multa máxima consolidada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)<sup>2</sup>. Antunes<sup>3</sup> afirma que “... a advertência deverá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, haja vista que a advertência meramente verbal por parte da fiscalização não gera qualquer efeito jurídico concreto. A mera reprimenda não se confunde com advertência”.*

*Trennepohl<sup>4</sup> aponta que “deve ser aplicada a sanção de advertência quando:*

*... não houver dano ambiental, mas sim uma mera irregularidade administrativa ou o descumprimento, não danoso, de uma formalidade. Em resumo, não havendo prejuízo ou alteração negativa das condições ambientais, não nos parece razoável a aplicação de multas ou outras sanções de maior gravidade.*

*Porém, Antunes confirma o entendimento de que há uma condicionante expressa na legislação para a aplicação da advertência: o limite financeiro de R\$ 1.000,00.*

*A redação do artigo 5º também pontua que, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades. Se forem sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.*

***Entende-se equivocada tal premissa, considerando que a advertência, no caso do artigo 5º, tem característica de sanção e não de “aviso” (advertir). A melhor técnica recomendaria que o infrator fosse sim, avisado (mediante notificação), sob pena de autuação, com a aplicação das sanções cabíveis – inclusive a sanção de advertência.***

*O ato de advertir – na condição de aviso/notificação – é considerado medida de prevenção, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente, sob pena de incorrer na sua efetiva autuação. Decorre da previsão expressa do inciso I, do § 3º do artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais.*

---

2 Decreto Federal n.º 6.514/08, artigo 5º, § 1º.

3 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao Decreto Federal n.6.514/08*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

4 TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. *Infrações ambientais: comentários ao Decreto 6.514/2008*. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Corroborando tal entendimento, o citado parecer vencedor do processo nº 3179-05.67/14-8, identifica a ausência de base legal para a aplicação desta sanção:

*“Considerando que o fato deve ser típico – como, por exemplo, deixar de apresentar relatórios e informações na advertência aplicada -, diferente do fato apontado, qual seja, o não cumprimento da advertência, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência carece de fundamento legal, devendo a infração decorrente desta ser indicada no auto de infração que visa apurar a responsabilidade quando a esse fato.*

*No mesmo sentido, destaco o processo de nº 9186-05.67/14-5 aprovado nesta CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema.”*

Frente a hipótese prevista no inciso III do artigo 1º da Resolução Consema nº 350/17, faz-se necessária a revisão da decisão das instâncias inferiores, somente para excluir a incidência de sanção de advertência e da multa simples pelo não cumprimento da advertência; mantendo-se a multa simples originária do auto de infração nº 419/2015.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o parecer é pelo recebimento do Agravo e conhecimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, e pelo provimento deste, para excluir a incidência de sanção de advertência e da multa simples imposta no valor de R\$ 22.460,00 ( vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais) pelo não cumprimento da advertência; sendo mantida a multa simples originária do auto de infração nº 419/2015, no valor de R\$ 11.230,00 (onze mil duzentos e trinta reais).

Porto Alegre, 18 de outubro de 2022.



ALEXANDRE BURMANN  
OAB/RS nº 44.171

Representante SERGS – CTAJ - CONSEMA



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

Minuta de Resolução XXX/2022

Altera a Resolução Consema 305/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental-SISEPRA, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução Consema 305/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 2º O artigo 1º da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete:

I - propor a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, para homologação do Governador, bem como acompanhar sua implementação;

II - estabelecer as diretrizes ambientais para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado, em especial para os planos regionais de desenvolvimento, através do Zoneamento Ambiental do Estado como instrumento para o planejamento ambiental;

III - estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

IV - estabelecer diretrizes para a criação de unidade de conservação;

V - fixar critérios de porte e potencial poluidor das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, com base em propostas dos órgãos ambientais competentes;



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

VI - definir as tipologias de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental, inclusive de âmbito local, passíveis de licenciamento ambiental, considerados os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, bem como aquelas que estão dispensadas da exigência de licenciamento ambiental;

VII - estabelecer, relativamente ao licenciamento ambiental previsto no art. 54 da Lei Estadual nº 15.434/2020:

a) os empreendimentos e as atividades que serão licenciadas por meio de Licença Única e Licença Ambiental por Compromisso – LAC;

b) os critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais a serem exigidos no licenciamento por Licença Ambiental por Compromisso – LAC;

c) outras formas de licença, além das previstas no art. 54 da Lei 15.434/2020, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

VIII - normatizar, a partir dos critérios definidos pelo órgão ambiental competente, para cada tipologia, os empreendimentos ou as atividades caracterizadas como de significativo potencial de degradação ou poluição, nos termos do artigo 69, §1º da Lei 15.434/2020;

IX - aprovar o Regimento Interno das audiências públicas, definido pelo órgão ambiental competente, nos termos da Capítulo VIII da Lei 15.434/2020;

X - regulamentar os procedimentos a serem adotados para a manifestação dos intervenientes nos processos de licenciamento ambiental, respeitadas as legislações e Convenções Internacionais vigentes;

XI - definir quais os empreendimentos ou atividades consideradas de significativo impacto ambiental poderão ser objeto de contratação de seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais, ou outra forma de garantia, conforme regulamentação;

XII - definir, relativamente às auditorias ambientais previstas no Capítulo X da Lei 15.434/2020:

a) o seu regulamento, observado o conteúdo mínimo de que trata o art. 89 da Lei 15.434/2020; e,



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

b) os empreendimentos ou atividades de alto potencial poluidor que poderão ser submetidos à exigência de auditoria ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador.

XIII - proferir decisão aos recursos administrativos de acordo com as competências que lhe forem atribuídas, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei Estadual nº 10.330/1994;

XIV - deliberar sobre recursos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos, mediante regulamentação;

XV - manifestar-se em relação às deliberações do COPERGS quando as políticas propostas envolverem aproveitamento energético de recursos naturais, nos termos do art. 17 §1º da Lei 14.434/2020;

XVI - colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

XVII - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

XVIII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XIX - propor as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e deliberar sobre seu Plano Anual de Aplicação;

XX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

NOVO INCISO - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros; Lei 10.330/94 – deliberação EIA/RIMA - competência do órgão licenciador – previsão 1994 – 6, III

§1º Será objeto de consulta pública, previamente à publicação, pelo CONSEMA, a criação ou alteração de atos normativos que imponham obrigações de ordem técnica às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive quanto à determinação de padrões de emissão e qualidade ambiental, sendo



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

disponibilizada a respectiva minuta na rede mundial de computadores, em sítio específico, quando do início da consulta pública, nos termos do art. 229 da Lei 15.434/2020.

§2º O CONSEMA poderá acompanhar a execução orçamentária do FEMA e sugerir ao Conselho Gestor prioridades na aplicação de recursos.

§3º No exercício da competência prevista no inciso VI deste artigo, o CONSEMA deliberará sobre a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades proposta pelos órgãos ambientais competentes, em razão de sua natureza, características e complexidade.

Art. 3º O artigo 7º da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Quatro entidades ambientais, constituídas a mais de um ano, serão indicadas pela Assembleia Permanente de Entidades Ambientais em Defesa do Meio Ambiente – APEDEMA em eleição realizada no âmbito daquela instituição.

§1º Não é necessária a prévia afiliação à APEDEMA para candidatar-se às vagas de que trata este artigo.

§2º Deve ser dada prévia publicidade ao processo eleitoral do caput, mediante publicação das regras e da data da eleição no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do Meio Ambiente e no sítio eletrônico da APEDEMA, bem como no Diário Oficial, com prazo de 10 dias de antecedência.

§3º A APEDEMA, para validade de suas indicações perante o CONSEMA, deverá comunicar a Secretaria Executiva do CONSEMA as informações referentes ao processo eleitoral, em especial as datas e regras, com 20 dias de antecedência, a fim de que a sejam tomadas as providências descritas no parágrafo primeiro.

Art. 4º O artigo 8º da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A quinta vaga das entidades ambientais será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades ambientais, cujas inscrições tenham sido homologadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

§1º A inscrição da candidatura à quinta vaga das entidades ambientais deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, que serão objeto de conferência pela Secretaria Executiva do CONSEMA:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

- a) ata de criação da entidade, que demonstre que está constituída há mais de um ano;
- b) certidão de cadastro da entidade no CNEA; e,
- c) ata da última eleição do presidente da entidade.

§2º A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a data final e o local das inscrições, respeitado o mínimo de 10 dias, bem como a data e o local da eleição entre os inscritos, também respeitado o prazo mínimo de 10 dias entre a data final das inscrições.

§3º A Secretaria Executiva do CONSEMA homologará apenas as candidaturas daquelas entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, publicando no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a lista dos candidatos cuja inscrição foi homologada.

§4º A Plenária do CONSEMA escolherá 3 (três) de seus membros para formar uma Comissão para acompanhar o processo eleitoral e decidir sobre eventuais intercorrências.

§5º Eventuais recursos no processo eleitoral serão decididos pela Plenária do CONSEMA.

§6º Considerar-se-á automaticamente prorrogado o mandato da entidade escolhida para a vaga de que trata este artigo até que haja a nomeação da nova entidade eleita.

Art. 5º Fica incluído o Art. 8º-A na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 8º-A. A vaga de representante de entidade não governamental, de caráter estadual, voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades que tenham se candidatadas, cujas inscrições tenham sido homologadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

§1º A inscrição da candidatura da vaga de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, que serão objeto de conferência pela Secretaria Executiva do CONSEMA:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

- a) ata de criação da entidade, que demonstre que está constituída há mais de um ano;
- b) estatuto que expressamente inclua entre suas finalidades institucionais atuação voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana; e,
- c) ata da última eleição do presidente da entidade.

§2º A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a data final e o local das inscrições, respeitado o mínimo de 10 dias, bem como a data e o local da eleição entre os inscritos, também respeitado o prazo mínimo de 10 dias entre a data final das inscrições.

§3º A Secretaria Executiva do CONSEMA homologará apenas as candidaturas daquelas entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, publicando no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a lista dos candidatos cuja inscrição foi homologada.

§4º A Plenária do CONSEMA escolherá 3 (três) de seus membros para formar uma Comissão para acompanhar o processo eleitoral e decidir sobre eventuais intercorrências.

§5º Eventuais recursos no processo eleitoral serão decididos pela Plenária do CONSEMA.

§6º Considerar-se-á automaticamente prorrogado o mandato da entidade escolhida para a vaga de que trata este artigo até que haja a nomeação da nova entidade eleita.

Art. 6º O parágrafo único do artigo 16 da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar como Art. 25-B.

Art. 7º O caput do artigo 18 da Resolução Consema 305/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. As entidades que compõem a Câmara Técnica poderão indicar à Secretaria Executiva um representante titular e dois representantes suplentes, podendo indicar, ainda, representante específico para determinadas reuniões, desde que tal indicação seja formal e encaminhada até o início da reunião.

.....



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

Art. 8º Fica incluído o Art. 25-A na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 25-A. Os membros da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, titulares e suplentes, deverão ser bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo 18, o representante indicado para participação específica poderá, excepcionalmente, não ter a formação prevista no caput.

Art. 9º Fica incluído o Art. 25-B na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 25-B. Os recursos administrativos serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos para distribuição entre os membros para análise e parecer.

Art. 10. Fica incluído o Art. 25-C na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 25-C. Os procedimentos relativos aos recursos administrativos dirigidos ao Consema, decorrentes da aplicação de sanções administrativas, serão disciplinados em resolução específica.

Art. 11. Fica incluído o Art. 35-A na Resolução Consema 305/2015, com a seguinte redação:

Art. 35-A. O presidente da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos participará da plenária do Consema a fim de prestar esclarecimentos solicitados pelos conselheiros.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, ...

Presidente do CONSEMA  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**MINUTA**  
**RESOLUÇÃO N° XXX/2022**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

**\* texto em azul – PROPOSTAS E REFERÊNCIAS LEGAIS**

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental SISEPRA, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

**CONSIDERANDO** ...Lei 15.434/2020?

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**FINALIDADES E COMPETÊNCIA**

Art. 1º Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete:

I - propor a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, para homologação do Governador, bem como acompanhar sua implementação; [Lei 10.330/94](#)

II - estabelecer as diretrizes ambientais para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado, em especial para os planos regionais de desenvolvimento, através do Zoneamento Ambiental do Estado como instrumento para o planejamento ambiental; [Lei 10.330/94 – parte do inc. III](#)

III - estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho; [Lei 10.330/94](#)

~~IV – estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado, incluindo as normas específicas para a utilização, recuperação e conservação ambiental para o entorno das Unidades de Conservação; [Lei 10.330/94 – parte do inc. III](#)~~



IV - estabelecer diretrizes para a criação de unidade de conservação.

**Avaliar**

~~NOVO INCISO — definir as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e àquelas dispensadas da exigência de licenciamento ambiental; rever a retirada da primeira parte, considerando o inc. VI — incluído no VI~~

V - fixar critérios de porte e potencial poluidor das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, com base em propostas dos órgãos ambientais competentes;

~~VI - fixar a competência de licenciamento ambiental dos Municípios, estabelecendo as tipologias de atividades de impacto de âmbito local, considerados os critérios de natureza, porte e potencial poluidor;~~

~~VI — definir as tipologias de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental, inclusive de âmbito local, passíveis de licenciamento ambiental, considerados os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, e deliberar sobre as propostas de tipologias encaminhadas pelos órgãos ambientais; parte final incluída no §3º~~

~~VI - definir as tipologias de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental, inclusive de âmbito local, passíveis de licenciamento ambiental, considerados os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, bem como aquelas que estão dispensadas da exigência de licenciamento ambiental;~~

~~NOVO INCISO — definir critérios e listar as atividades ou empreendimentos que poderão ser licenciadas por meio de Licença Ambiental por Compromisso — LAC; inciso único — com as hipóteses 54 da lei~~

~~NOVO INCISO — definir os empreendimentos e as atividades que serão licenciadas por Licença Única; — com as hipóteses 54 da lei~~

~~NOVO INCISO — estabelecer outras formas de licença, além das previstas no artigo 54 da Lei 15.434/2020, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação; — com as hipóteses 54 da lei~~

~~NOVO INCISO — estabelecer, relativamente ao licenciamento ambiental previsto no art. 54 da Lei Estadual nº 15.434/2020:~~

~~a) os empreendimentos e as atividades que serão licenciadas por meio de Licença Única e Licença Ambiental por Compromisso — LAC;~~

~~b) os critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais a serem exigidos no licenciamento por Licença Ambiental por Compromisso — LAC;~~

~~c) outras formas de licença, além das previstas no art. 54 da Lei 15.434/2020, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento~~



e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

NOVO INCISO - normatizar, a partir dos critérios definidos pelo órgão ambiental competente, para cada tipologia, os empreendimentos ou as atividades caracterizadas como de significativo potencial de degradação ou poluição, nos termos do artigo 69, §1º da Lei 15.434/2020; **FIERGS: sugestão de realocação.**

XII - aprovar o Regimento Interno das audiências públicas, definido pelo órgão ambiental competente, nos termos da Capítulo VIII da Lei 15.434/2020; **FIERGS: sugestão de realocação**

NOVO INCISO - regulamentar os procedimentos a serem adotados para a manifestação dos intervenientes nos processos de licenciamento ambiental, respeitadas as legislações e Convenções Internacionais vigentes; **FIERGS: sugestão de realocação.**

**NOVO INCISO – definir quais os empreendimentos ou atividades consideradas de significativo impacto ambiental poderão ser objeto de contratação de seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais, ou outra forma de garantia, conforme regulamentação. Art 189 §2º Lei 15434/2020**

~~VII - deliberar sobre Recursos Administrativos das infrações ambientais, nos casos especiais regrados pelo CONSEMA;~~

**NOVO INCISO – definir, relativamente às auditorias ambientais previstas no Capítulo X da Lei 15.434/2020:**

**a) o seu regulamento, observado o conteúdo mínimo de que trata o art. 89 da Lei 15.434/2020; e,**

**b) os empreendimentos ou atividades de alto potencial poluidor que poderão ser submetidos à exigência de auditoria ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador.**

VII - proferir decisão aos recursos administrativos de acordo com as competências que lhe forem atribuídas, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei Estadual nº 10.330/1994;

NOVO INCISO - deliberar sobre recursos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos, **mediante regulamentação;**

NOVO INCISO – manifestar-se em relação às deliberações do COPERGS quando as políticas propostas envolverem aproveitamento energético de recursos naturais, nos termos do art. 17 §1º da Lei 14.434/2020;



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

VIII - colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais; Lei 10.330/94

IX - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais; Lei 10.330/94

X - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental; Lei 10.330/94

XI - propor as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e deliberar sobre seu Plano Anual de Aplicação; Lei 10.330 – alteração 2016/2020

~~XII - aprovar o Regimento Interno das audiências públicas de que trata o Capítulo X do Código Estadual do Meio Ambiente, consoante proposta do órgão ambiental competente;~~

~~NOVO INCISO - elencar os empreendimentos ou atividades de alto potencial poluidor que poderão ser submetidos à exigência de auditoria ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador, nos termos do art. 81 da Lei 15.434/2020. Realocado em um inciso~~

~~NOVO INCISO - regulamentar as auditorias ambientais, observado o conteúdo mínimo de que trata o art. 89 da Lei 15.434/2020. Realocado em um inciso~~

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno. Lei 10.330/94

O item abaixo consta na Lei 10.330/94, art. 6º, VIII – verificar inclusão

NOVO INCISO - apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros; Lei 10.330/94 – deliberação EIA/RIMA - competência do órgão licenciador – previsão 1994

§1º - Será objeto de consulta pública, previamente à publicação, pelo CONSEMA, a criação ou alteração de atos normativos que imponham obrigações de ordem técnica às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive quanto à determinação de padrões de emissão e qualidade ambiental, sendo disponibilizada a respectiva minuta na rede mundial de computadores, em sítio específico, quando do início da consulta pública nos termos do art. 229 da Lei 15.434/2020.

§2º O CONSEMA poderá acompanhar a execução orçamentária do FEMA e sugerir ao Conselho Gestor prioridades na aplicação de recursos.



NOVO PARÁGRAFO §3º No exercício da competência prevista no inciso VI deste artigo, o CONSEMA deliberará sobre a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades proposta pelos órgãos ambientais competentes em razão de sua natureza, características e complexidade.

## CAPÍTULO II SEÇÃO I

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSEMA E DOS SEUS REPRESENTANTES

Art. 2º O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA tem sua composição definida na Lei Estadual 10.330/1994.

Art. 3º Os Secretários de Estado, o titular da FEPAM e o Superintendente do IBAMA poderão indicar seus representantes à Secretaria Executiva do CONSEMA.

Art. 4º As demais entidades que compõem o CONSEMA, em até 30 dias antes do término do mandato dos representantes, consoante prazo de 2 (dois) anos definido na Lei Estadual 10.330/1994, deverão indicar um representante titular e até dois suplentes para nomeação pelo Governador do Estado, sendo que apenas após este ato os representantes terão direito a voto e serão considerados na contagem de quórum.

Art. 5º O representante dos Comitês de Bacia Hidrográfica será indicado pelo Fórum Gaúcho dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 6º O representante da universidade pública e o representante da universidade privada serão indicados pelo Fórum de Reitores.

Art. 7º Quatro entidades ambientais, constituídas a mais de um ano, serão indicadas pela Assembleia Permanente de Entidades Ambientais em Defesa do Meio Ambiente – APEDEMA em eleição realizada no âmbito daquela instituição.

~~§§ Para participar do processo de escolha das quatro vagas não é necessário ser afiliado à APEDEMA.~~

**FIERGS – SUGESTÃO ALTERNATIVA: Não é necessária a prévia afiliação à APEDEMA para candidatar-se às vagas de que trata este artigo.**

§ 1º Deve ser dada prévia publicidade ao processo eleitoral do caput, mediante publicação das regras e da data da eleição no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do Meio Ambiente e no sítio eletrônico da APEDEMA, bem como no Diário Oficial, com prazo de 10 dias de antecedência.

§ 2º A APEDEMA, para validade de suas indicações perante o CONSEMA, deverá comunicar a Secretaria Executiva do CONSEMA as informações referentes ao processo eleitoral, em especial as datas e regras, com 20 dias de antecedência, a fim de que a sejam tomadas as providências descritas no parágrafo primeiro.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

~~Art. 8º A quinta vaga das entidades ambientais será preenchida mediante inscrição na Secretaria Executiva do CONSEMA de entidade ambiental inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA.~~

~~Art. 8º A quinta vaga das entidades ambientais, constituídas a mais de um ano e integrantes do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA, será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades ambientais inscritas.~~

FIERGS – SUGESTÃO ALTERNATIVA: Art. 8º A quinta vaga das entidades ambientais, constituídas a mais de um ano e integrantes do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA, será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades ambientais, cujas inscrições tenham sido homologadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

~~§ 1º São documentos necessários para inscrição a certidão de cadastro no CNEA e ata da última eleição do presidente da entidade, os quais serão conferidos pela Secretaria Executiva do CONSEMA no ato da entrega dos documentos.~~

~~§ 1º As inscrições deverão ser feitas na Secretaria Executiva do CONSEMA, mediante a apresentação da certidão de cadastro no CNEA e da ata da última eleição do presidente da entidade, documentos que serão conferidos no ato da entrega.~~

FIERGS – SUGESTÃO ALTERNATIVA: § 1º A inscrição da candidatura à quinta vaga das entidades ambientais deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, que serão objeto de conferência pela Secretaria Executiva do CONSEMA:

- a) ata de criação da entidade, que demonstre que está constituída há mais de um ano;
- b) certidão de cadastro da entidade no CNEA; e,
- c) ata da última eleição do presidente da entidade.

§2º A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a data final e o local das inscrições, respeitado o mínimo de 10 dias, bem como a data e o local da eleição entre os inscritos, também respeitado o prazo mínimo de 10 dias entre a data final das inscrições.

FIERGS – SUGESTÃO NOVO PARÁGRAFO: A Secretaria Executiva do CONSEMA homologará apenas as candidaturas daquelas entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, publicando no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a lista dos candidatos cuja inscrição foi homologada.

§3º A Plenária do CONSEMA escolherá 3 (três) de seus membros para formar uma Comissão para acompanhar o processo eleitoral e decidir sobre eventuais intercorrências.

§ 4º Eventuais recursos no processo eleitoral serão decididos pela Plenária do



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSEMA.

~~§ Se necessário, será prorrogado o mandato da entidade ambientalista eleita para a quinta vaga, até a nomeação do novo representante eleito.~~

FIERGS – SUGESTÃO ALTERNATIVA: § Considerar-se-á automaticamente prorrogado o mandato da entidade ambiental escolhida para a quinta vaga até que haja a nomeação da nova entidade eleita.

Art. XXXX – A vaga de representante de entidade não governamental, de caráter estadual, voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana será preenchida por processo de escolha realizado entre as próprias entidades que tenham se candidatadas, cujas inscrições tenham sido homologadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

§ 1º A inscrição da candidatura da vaga de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente instruída pelos seguintes documentos, que serão objeto de conferência pela Secretaria Executiva do CONSEMA:

- a) ata de criação da entidade, que demonstre que está constituída há mais de um ano;
- b) estatuto que expressamente inclua entre suas finalidades institucionais atuação voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana; e,
- c) ata da última eleição do presidente da entidade.

§2º A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a data final e o local das inscrições, respeitado o mínimo de 10 dias, bem como a data e o local da eleição entre os inscritos, também respeitado o prazo mínimo de 10 dias entre a data final das inscrições.

FIERGS – SUGESTÃO NOVO PARÁGRAFO: A Secretaria Executiva do CONSEMA homologará apenas as candidaturas daquelas entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, publicando no sítio eletrônico da Secretaria da pasta do meio ambiente a lista dos candidatos cuja inscrição foi homologada.

§3º A Plenária do CONSEMA escolherá 3 (três) de seus membros para formar uma Comissão para acompanhar o processo eleitoral e decidir sobre eventuais intercorrências.

§ 4º Eventuais recursos no processo eleitoral serão decididos pela Plenária do CONSEMA.

~~§ Se necessário, será prorrogado o mandato da entidade ambientalista eleita para a quinta vaga, até a nomeação do novo representante eleito.~~



**FIERGS – SUGESTÃO ALTERNATIVA:** § Considerar-se-á automaticamente prorrogado o mandato da entidade escolhida para a vaga de que trata este artigo até que haja a nomeação da nova entidade eleita.

## **SEÇÃO II**

### **DA EXCLUSÃO E SUBSTITUIÇÃO**

Art. 9º A ausência da entidade a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas, dentro do período de um ano, importa em perda automática do mandato dos representantes titular e suplentes nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º Verificada a hipótese do "caput", a entidade será comunicada da exclusão de seus representantes titular e suplentes e solicitada a fazer novas indicações à Secretaria Executiva para encaminhamento ao Governador do Estado para nova nomeação.

§ 2º Com a perda do mandato e até a nomeação dos novos representantes pelo Governador do Estado, a entidade não terá direito a voto e não será considerada na contagem de quórum.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA DO CONSEMA**

Art. 10 A estrutura do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA será:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Plenária;
- IV - Câmaras Técnicas.

## **SEÇÃO I**

### **DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 11 A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Estado da pasta do Meio Ambiente ou por seu substituto legal, o Secretário de Estado Adjunto da pasta do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e do seu substituto, o Conselho será presidido pelo Secretário Executivo.

Art. 12 São atribuições do Presidente:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - aprovar a pauta das reuniões;



III - encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Conselho;

IV - assinar as atas aprovadas nas reuniões;

V - assinar as Resoluções do Conselho;

VI - conceder, negar e cassar a palavra, ou delimitar a duração das intervenções, desde que feito de modo justificado;

VII - convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias do CONSEMA, sem direito a voto;

VIII - aplicar as normas deste Regimento;

IX - tomar as providências necessárias ao funcionamento do Conselho e determinar a execução de suas deliberações, através da Secretaria Executiva;

X - representar o Conselho e manifestar-se em seu nome.

## **SEÇÃO II**

### **DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 13 A Secretaria Executiva será exercida por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente do CONSEMA, tendo sua estrutura vinculada à Secretaria de Estado da pasta de Meio Ambiente.

Art. 14 São atribuições da Secretaria Executiva:

I - receber e encaminhar a despacho o expediente do Conselho;

II - exercer a comunicação entre o Presidente e Conselheiros sobre assuntos de interesse do CONSEMA;

III - dar ciência aos conselheiros das demandas advindas da sociedade;

IV - manter registro das indicações das representações dos membros do CONSEMA e controlar a vigência dos mandatos dos conselheiros, quando estes forem sujeito a prazo;

V - preparar o encaminhamento pelo Presidente do CONSEMA ao Governador do Estado para a nomeação dos representantes das entidades membro do CONSEMA;

VI - preparar as pautas das reuniões ordinárias com os assuntos em tramitação na Secretaria Executiva e os recebidos das Câmaras Técnicas e encaminhá-las à aprovação do Presidente;

VII - convocar e assessorar as reuniões da Plenária, organizar a ordem do dia, lavrar a síntese das decisões das reuniões e lavrar as respectivas atas;

VIII - convocar as reuniões das Câmaras Técnicas, por solicitação dos seus



respectivos Presidentes, e assessorar a realização destas reuniões;

IX - fazer executar e dar encaminhamento às deliberações da Plenária;

X - receber e fazer registrar em processos administrativos próprios as propostas dos Conselheiros de Resoluções, Moções e Recomendações;

XI - manter o registro dos processos administrativos e das questões que tramitam no CONSEMA, bem como dos seus respectivos andamentos, disponibilizando aos conselheiros sempre que solicitado;

XII - manter registro dos processos administrativos e das questões encaminhadas às Câmaras Técnicas ou daquelas distribuídas aos seus integrantes, disponibilizando aos conselheiros sempre que solicitado;

XIII - controlar a frequência dos representantes nas reuniões plenárias e nas reuniões das Câmaras Técnicas, tomando as medidas pertinentes;

XIV - manter atualizadas as informações do CONSEMA e de suas Câmaras Técnicas que fiquem disponíveis na internet;

XV - elaborar o relatório anual do Conselho, a ser aprovado pela Plenária;

### **SEÇÃO III**

#### **DA PLENÁRIA**

Art. 15 A Plenária será constituída conforme disposto nos artigos 2º a 7º deste Regimento e seus membros terão as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - comparecer às reuniões;

II - debater e votar todas as matérias submetidas ao CONSEMA;

III - apresentar as questões ambientais de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exigem a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;

IV - envidar, em suas respectivas áreas de atuação, todos os esforços no sentido de implementar as medidas assumidas pelo CONSEMA;

V - prestar esclarecimentos sobre ações, proposições e decisões das entidades que representam;

VI - representar o CONSEMA em evento oficial, por indicação da Presidência e posterior comunicação à Plenária;

VII - solicitar à Secretaria Executiva que faça constar em ata seu ponto de vista discordante, declaração de voto ou outra observação que considerar pertinente;

VIII - requerer ao Presidente informações, providências e esclarecimentos de



assuntos de competência do CONSEMA;

IX - pedir vista de documentos ou de processos administrativos que tramitam no âmbito do CONSEMA;

X - requerer votação nominal;

XI - solicitar ao Presidente a convocação de reunião extraordinária para apreciação de assunto relevante;

XII - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reunião subsequente, bem como, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos dela constante;

XIII - propor a criação de Câmara Técnica, provisória ou permanente;

XIV - propor o convite de pessoas de notório conhecimento, personalidades e especialistas, em função de matéria constante na pauta para trazer subsídios aos assuntos de competência do CONSEMA.

§ 1º A votação nominal de determinada matéria em pauta será solicitada na própria reunião, quando da deliberação da ordem do dia, e será submetida à análise da Plenária, a ser aprovada por 1/3 de seus membros.

§ 2º As proposições dos itens XII, XIII e XIV, quando realizadas na reunião plenária, devem ser incluídas em pauta quando da deliberação da ordem do dia, para discussão e deliberação de seus membros.

§ 3º - As matérias e proposições podem ser apresentadas verbalmente na reunião plenária ou por escrito junto à Secretaria Executiva, com justificativa e conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

#### SEÇÃO IV

##### DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 16 As Câmaras Técnicas têm por objetivo estudar, subsidiar, dar parecer, elaborar minutas de resoluções e fazer proposições sobre os assuntos que lhe forem encaminhados pela Plenária do CONSEMA.

~~Parágrafo único — Os recursos administrativos serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva ao Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, com inclusão na pauta da próxima reunião para análise ou distribuição entre os membros para análise e parecer. — colocar em artigo separado — SUGESTÃO abaixo~~

Art. 17 As Câmaras Técnicas serão instituídas pela Plenária do CONSEMA, mediante proposta do Presidente, ou de, no mínimo, cinco Conselheiros, por meio de Resolução que



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

estabelecerá suas competências, composição e prazo de instalação.

§ 1º O número de membros das Câmaras Técnicas será fixado pela Plenária.

§ 2º As Câmaras Técnicas Provisórias terão seus prazos de duração fixados pela Plenária.

~~Art. 18 As entidades que compõem a Câmara Técnica poderão indicar à Secretaria Executiva um representante titular e dois representantes suplentes, podendo indicar, ainda, a qualquer tempo, representante específico para determinadas reuniões.~~

Art. 18 As entidades que compõem a Câmara Técnica poderão indicar à Secretaria Executiva um representante titular e dois representantes suplentes, podendo indicar, ainda, representante específico para determinadas reuniões, desde que tal indicação seja formal e encaminhada até o início da reunião.

§ 1º A ausência da entidade por três reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou cinco alternadas no prazo de um ano importará a exclusão automática da entidade da Câmara Técnica, devendo a Secretaria Executiva encaminhar ao Presidente do CONSEMA a publicação de Resolução "ad referendum" contemplando a redução da composição.

§ 2º A exclusão ou substituição de entidade na composição da Plenária do CONSEMA importa em exclusão desta da composição das Câmaras Técnicas, devendo, também, ser publicada Resolução "ad referendum", como no parágrafo anterior.

§ 3º A inclusão de entidade nas Câmaras Técnicas dependerá de deliberação da Plenária do CONSEMA e constará de nova Resolução.

Art. 19 As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara Técnica.

§ 1º Os Presidentes das Câmaras Técnicas Permanentes terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

§ 2º Em caso de vacância, será realizada nova eleição, de conformidade com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 20 As reuniões das Câmaras Técnicas serão convocadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA por solicitação e indicação de pauta de seus respectivos Presidentes, com cinco dias úteis de antecedência, preferencialmente por e-mail aos representantes titular e suplentes indicados.

Parágrafo único - Não havendo Presidente da Câmara Técnica, a reunião poderá ser convocada por solicitação do Presidente do CONSEMA.

Art. 21 Das reuniões das Câmaras Técnicas serão lavradas atas resumidas contendo as deliberações e encaminhamentos.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

§ 1º As atas, após lavradas, serão aprovadas pelos membros da Câmara Técnica e assinadas pelo seu Presidente.

Art. 22 Cada assunto em tramitação nas Câmaras Técnicas terá um Relator que compilará as propostas técnicas.

§ 1º O Relator será escolhido entre um dos membros da Câmara Técnica, podendo recair inclusive na pessoa do Presidente.

§ 2º Em havendo propostas divergentes, estas poderão ser objeto de parecer em separado pelos seus proponentes.

Art. 23 O Presidente da Câmara Técnica poderá organizar a ordem das inscrições para manifestação e fixar seu tempo, se necessário para o bom andamento dos trabalhos, bem como conceder, negar e cassar a palavra, desde que feito de modo justificado.

Art. 24 As Câmaras Técnicas poderão criar Grupos de Trabalho para auxiliar nos estudos, proposições e relatórios das matérias que lhes forem encaminhadas, podendo, inclusive, convidar interessados no assunto objeto de sua constituição, para integrá-los.

Art. 25 As reuniões das Câmaras Técnicas ocorrerão com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão feitas pelo voto da maioria simples dos presentes, inclusive seu Presidente e, no caso de empate, a decisão será encaminhada à Plenária do CONSEMA.

Parágrafo único - Considera-se maioria como o primeiro número inteiro após a metade.

**NOVO ARTIGO** – Os membros da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, titulares e suplentes, deverão ser bachareis em Ciências Jurídicas e Sociais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo xxxx, o representante indicado para participação específica poderá, excepcionalmente, não ter a formação prevista no caput.

Inclusão de novo artigo - Os recursos administrativos serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos para distribuição entre os membros para análise e parecer.

**NOVO ARTIGO** – Os procedimentos relativos aos recursos administrativos dirigidos ao Consema, decorrentes da aplicação de sanções administrativas, serão disciplinados em resolução específica.



#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS REUNIÕES DA PLENÁRIA**

Art. 26 O CONSEMA somente deliberará com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente ou, na sua ausência, ao seu substituto, o voto de representante, e quando couber, o voto de desempate.

§ 1º Entende-se por maioria o primeiro número inteiro depois da metade.

§ 2º As entidades para as quais é necessária a nomeação do Governador que não indicarem seus representantes, ou cujos representantes perderem o mandato pela ausência, não serão consideradas no quórum.

§ 3º As demais entidades para as quais não é necessária a nomeação do Governador que tiverem três faltas consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano, passarão a não contar para fins de quórum, retornando a contagem a partir da presença do seu titular ou de novo representante por este indicado na reunião plenária.

Art. 27 O CONSEMA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante comunicação escrita feita a todos os seus membros, com a indicação da pauta, do local, da data e da hora, com antecedência mínima de cinco dias úteis para reuniões ordinárias e 48h (quarenta e oito horas) para as extraordinárias.

§ 1º A pauta das reuniões ordinárias e respectivas cópias dos documentos, bem como cópia da Ata da reunião anterior, serão enviados aos Conselheiros junto com a convocação.

§ 2º A contagem dos membros necessários à formação de "quórum" para deliberação far-se-á após as comunicações. Constatada a inexistência de "quórum" regimental, após quinze minutos será procedida segunda chamada, sendo que após novos quinze minutos será realizada terceira e definitiva chamada.

§ 3º A convocação de reunião extraordinária poderá ser solicitada ao Presidente pela maioria dos membros do CONSEMA.

Art. 28 Na última reunião anual será estabelecido o cronograma das reuniões mensais do ano seguinte.

Art. 29 As reuniões serão públicas e as manifestações de não-membros do Conselho dependerão de inscrição preliminar na Secretaria Executiva, até o final das comunicações, e de apreciação pela Plenária.

Art. 30 Assinado o Livro de Presença, o Presidente declarará aberta a reunião que desenvolver-se-á, salvo deliberação em contrário da Plenária, na seguinte ordem:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

I - leitura das seguintes regras da reunião: prazo até as comunicações para as inscrições para manifestação não-membros e tempo para a palavra de no máximo 5 minutos;

II - leitura da Ata da reunião anterior;

III - comunicações;

IV - verificação de "quórum";

V - votação da Ata da reunião anterior;

VI - leitura e deliberação sobre a Ordem do Dia;

VII - discussão e votação das matérias em pauta e constantes na Ordem do Dia;

VIII - encerramento.

Art. 30 Assinado o Livro de Presença, o Presidente declarará aberta a reunião que desenvolver-se-á, salvo deliberação em contrário da Plenária, na seguinte ordem:

IX - leitura das seguintes regras da reunião: prazo até as comunicações para as inscrições para manifestação não-membros e tempo para a palavra de no máximo 5 minutos;

X - leitura da Ata da reunião anterior;

XI - comunicações;

XII - verificação de "quórum";

XIII - votação da Ata da reunião anterior;

XIV - leitura e deliberação sobre a Ordem do Dia;

XV - discussão e votação das matérias em pauta e constantes na Ordem do Dia;

XVI - encerramento.

§ 1º Não havendo "quórum" no momento da terceira verificação, lavrar-se-á Ata declaratória, que incluirá as comunicações feitas pela Presidência ou pelos membros do CONSEMA.

§ 2º O Secretário Executivo, em seguida à leitura da Ata, dará conta das comunicações e informações urgentes apresentadas até o início da reunião.

§ 3º A Plenária poderá dispensar a leitura da Ata.

Art. 31 Os Conselheiros usarão da palavra mediante inscrição junto ao Secretário Executivo para prestar ou solicitar informações.

§ 1º Aos oradores, na ordem de inscrição, serão concedidos cinco minutos, admitida a permuta de tempo, invertendo-se a ordem de inscrição.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

§ 2º Em casos excepcionais, a bem do andamento dos trabalhos, a Presidência poderá, mediante consulta à Plenária, conceder aos oradores um período mais longo de manifestação.

Art. 32 É permitido aos suplentes comparecerem às reuniões e participar dos debates, sem direito a voto quando o titular estiver presente.

Art. 33 Os conselheiros poderão indicar, na própria reunião, não-membros ou especialistas para manifestar-se em nome da entidade sobre determinados assuntos em pauta, que utilizarão o tempo destinado à entidade.

Art. 34 Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra aos Conselheiros que a solicitarem, para assuntos de interesse geral.

Art. 35 As atas das reuniões da Plenária do CONSEMA serão feitas de forma resumida, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, local, e horário de início da reunião;

II - nome dos Conselheiros presentes e instituições que representam;

III - registro das instituições ausentes;

IV - pauta da reunião.

V - descrição resumida de cada item de pauta, contendo:

a) apresentação ou relato do item de pauta;

b) nome dos conselheiros que se manifestaram;

c) resumo dos debates, destacando as posições defendidas;

d) encaminhamentos do item de pauta, explicitando as deliberações ou providências que devam ser adotadas, constando, quando houver, o resultado da votação.

§ 1º É facultado ao conselheiro requerer a inserção de sua fala em ata, sempre que expressamente solicitado.

§ 2º A ata deverá ser enviada aos Conselheiros juntamente com a convocação da reunião ordinária seguinte.

§ 3º A gravação da reunião ficará disponível na secretaria executiva por um período de pelo menos cinco anos.

Art. XX – O presidente da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos participará da plenária do Consema a fim de prestar esclarecimentos solicitados pelos conselheiros.



## **CAPÍTULO V**

### **DO PEDIDO DE VISTA**

Art. 36 É facultado aos Conselheiros requerer vista de matéria em pauta, que será concedido uma única vez, podendo ser coletivo ou não, sendo vedado, na próxima inclusão em pauta, novo pedido de vista.

§ 1º O direito a vista de matéria pode ser exercido a qualquer momento da discussão, até antes do início de sua votação, sendo facultado à Plenária prosseguir na discussão da matéria, sem deliberação.

§ 2º A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, acompanhada de parecer escrito, no prazo de 20 dias, o qual deverá se encaminhado com a convocação da próxima reunião.

§ 3º Quando mais de um Conselheiro tiver interesse na vista ao processo, o prazo será utilizado conjuntamente por todo Conselho, ficando o processo e os documentos respectivos à disposição na Secretaria Executiva para consulta e cópias.

Art. 37 Os documentos e processos administrativos em tramitação na Secretaria Executiva e que não estiverem em pauta ficarão sempre à disposição dos Conselheiros para vista, devendo eventual pedido de cópia ser atendido em 5 dias úteis.

Parágrafo único - Os documentos e processos administrativos objeto de pedido de vista que estiverem com os Presidentes das Câmaras Técnicas ou Relatores serão solicitados pela Secretaria Executiva para consulta e eventual pedido de cópia, ficando à disposição pelo prazo de 5 dias úteis.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ORDEM DO DIA**

Art. 38 A Ordem do Dia será composta pela matéria em pauta, remetida previamente aos Conselheiros.

§ 1º O Presidente, por solicitação de qualquer Conselheiro, e com aprovação da Plenária, poderá determinar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º A discussão e votação de matéria de caráter urgente e relevante, poderá ser incluída na Ordem do Dia e dependerá de deliberação da Plenária.

§ 3º As matérias em pauta serão relatadas pelo proponente, pelo Presidente da Câmara Técnica ou pelo Relator designado.



§ 4º A discussão ou votação de matéria da Ordem do Dia poderá ser adiada por deliberação da Plenária, cabendo a esta fixar o prazo de adiamento.

§ 5º Os assuntos incluídos na Ordem do Dia que, por qualquer motivo não forem discutidos ou votados, deverão ser obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia da reunião imediatamente posterior.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 39 As matérias a serem submetidas à apreciação da Plenária poderão ser apresentadas pelo Presidente ou por qualquer Conselheiro e constituir-se-ão de:

I - propostas de RESOLUÇÕES - quando expressarem o resultado de deliberações vinculadas à competência legal do CONSEMA;

II - propostas de MOÇÕES - quando expressarem manifestações de qualquer natureza, relacionadas direta ou indiretamente com a temática ambiental;

III - propostas de RECOMENDAÇÕES - quando expressarem a recomendação, por parte do CONSEMA, de que entidade pública ou privada adote medidas de interesse público relacionadas, direta ou indiretamente, à temática ambiental;

§ 1º As propostas de Resoluções, Moções ou Recomendações serão justificadas e com conteúdo técnico mínimo necessário a sua apreciação e serão apresentadas junto à Secretaria Executiva, que proporá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião ordinária ou extraordinária, conforme o assunto em foco e segundo a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 2º Por decisão da Plenária, as propostas de Resoluções, Moções ou Recomendações poderão ser encaminhadas a uma ou mais Câmaras Técnicas, juntamente com a respectiva indicação do prazo máximo para manifestação.

§ 3º As Resoluções, Moções e Recomendações serão datadas e numeradas de forma sequencial, sempre referidas ao ano de sua emissão, assinadas pelo Presidente, sendo encaminhadas para publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 40 O texto das Resoluções, Moções e Recomendações do Conselho integrará a ata ou constituirá um de seus anexos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41 A Secretaria Executiva do CONSEMA elaborará relatório anual das



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

atividades, a ser aprovado pela Plenária até a segunda reunião do ano subsequente.

Parágrafo único - Após aprovação, pela Plenária, caberá à Secretaria Executiva dar publicidade do relatório.

Art. 42 Este Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante proposta encaminhada ao Presidente por um quarto dos Conselheiros.

Art. 43 As alterações deste Regimento deverão ser aprovadas por dois terços dos membros do Conselho.

Art. 44 Os casos omissos e as dúvidas de caráter interpretativo serão resolvidos pela Plenária.

Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONSEMA 007/2000 e 064/2004.

Art. 46 Revogam-se os §§ 1º ao 4º do art. 2º da Resolução 296/2015 e o seu caput passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. As Câmaras Técnicas Permanentes terão, no máximo, quinze entidades, à exceção da Câmara Técnica Permanente de Planejamento, que contará com, no máximo, dezoito entidades.”

Art. 47 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, ...

Presidente do CONSEMA  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura